

a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001. Precedente. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

041. APELAÇÃO 0267747-15.1999.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0267747-15.1999.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00583776 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA APELADO: LAR DE SANTA BARBARA **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 27) QUE JULGOU EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DO MUNICÍPIO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município do Rio de Janeiro, referente à dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxas, relativa aos exercícios de 1996/1997, distribuída em 13/11/1999, com despacho citatório proferido em 22/11/1999 (index 03). Verifica-se que o Município Autor requereu a penhora do imóvel tributado, tendo a intimação da Executada ocorrido em 14/07/2000 (indexes 05 e 10/11). Posteriormente, em 10/06/2005, a Municipalidade se manifestou indicando leiloeiro (index 16), o que foi reiterado em index 20, com homologação em 30/06/2006 (index 22). Na espécie, houve demora cartorária a afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Com efeito, conforme se verificou no sistema informatizado, o feito somente foi à conclusão em 18/05/2017, sobrevivendo a sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Vê-se, pois, que o processo permaneceu paralisado por cerca de onze anos, aguardando processamento, sem qualquer manifestação do cartório. Registre-se que não havia qualquer ato a ser praticado pelo Município para efetivar a penhora. Aplicável à hipótese a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Ademais, o Demandante sequer foi intimado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, em afronta ao artigo 10 do Novo Código de Processo Civil. A matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência arguido no Resp. 1604412/SC, submetido ao processamento de Recurso Repetitivo, tendo sido firmada tese no sentido de que o credor deve ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Destarte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição intercorrente. Precedente. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

042. APELAÇÃO 0005165-78.2006.8.19.0045 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: RESENDE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0005165-78.2006.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00583444 - APELANTE: MUNICIPIO DE RESENDE ADVOGADO: GIOVANA TOGNOLO VILELA MACEDO OAB/RJ-113576 APELADO: ESPÓLIO DE HARRY BERTELL APELADO: SIIRI BERTELL INTERESSADO: RAUL WALDEMAR GODOFREDO BERTELL ADVOGADO: CELIO DINIZ OAB/RJ-106477 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 95) QUE JULGOU EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. RECURSO DO MUNICÍPIO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Resende em face de Harry Bertell, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxas, relativos aos exercícios de 1997 a 2006. A sentença declarou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC. O mérito recursal versa sobre a possibilidade de alteração do polo passivo do executivo fiscal para passar a constar o espólio do Executado. É de sabença que, inobstante a lei facultar ao credor fiscal a emenda ou a substituição da cédula em razão de erros materiais e/ou formais (art. 2, § 8º, da Lei nº 6.830/1980), tal alteração não pode acarretar a modificação do polo passivo da relação processual, pois implicaria na modificação do lançamento do crédito tributário. Nesse sentido o Verbete nº 392 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". In casu, verifica-se que a execução foi promovida em face de Harry Bertell, para cobrança de IPTU e Taxas relativos aos exercícios de 1997 a 2006. Ocorre que, consoante certidão de óbito de fl. 46 (index 52), o Autor faleceu no ano de 1975, antes mesmo da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, não há que se falar em alteração do polo passivo e redirecionamento do executivo fiscal em face do espólio. Destarte, deve ser extinta a execução, ante a nulidade do título executivo, derivada de lançamento equivocado, dirigido a quem não era efetivamente sujeito passivo da relação tributária. Precedente. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

043. APELAÇÃO 0002608-45.2014.8.19.0011 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CABO FRIO 3 VARA CIVEL Ação: 0002608-45.2014.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00542030 - APE: CHOKOP COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA ADVOGADO: LEONARDO JOSE DE SOUZA ELIAS OAB/RJ-100233 APDO: SANTO EXPEDITO INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA EPP ADVOGADO: VITOR HUGO NOGUEIRA PEREIRA OAB/RJ-146187 ADVOGADO: MARCELO FERREIRA ALVES JUNIOR OAB/RJ-079442 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 217) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos moral e material, na qual a empresa Reclamante alega que contratou a empresa Requerida para prestar serviços de reforma e adaptação da loja Copenhagen, no valor de R\$135.000,00. Relata que efetuou o pagamento de R\$ 119.750,00, todavia, as obras não teriam sido concluídas pela Reclamada, sendo necessário contratar outra Empresa para término. Informa que, não obstante, a Ré enviou boleto cobrando o valor de R\$21.450,00, tendo levado o título a protesto, o que considera indevido, tendo em vista que a obra contratada não teria sido concluída. Nesse passo, reputa-se que a Suplicante teria que comprovar a falha na prestação do serviço, consubstanciada na falta de conclusão das obras contratadas, especificando quais serviços não teriam sido efetuados pela Ré, o que não ocorreu. Observa-se que o conjunto probatório não foi suficiente para corroborar a narrativa autoral de que teria havido insuficiência na prestação do serviço. A empresa Requerente colacionou os documentos no index 24, comprovando os serviços contratados, a cobrança no valor de R\$ 21.450,00, e o protesto do título. Todavia, não logrou comprovar a falta de conclusão dos serviços contratados, tampouco quais teriam sido os serviços faltantes. Embora as mensagens de e-mail acostadas façam alusão a pendências deixadas pela Empresa Reclamada, não há, nos documentos anexados pela Autora, definição de quais seriam. Como observou a sentença, "[...] no entanto, os e-mails juntados às fls. 40/51 são insuficientes para comprovar a existência das alegadas pendências. Pelo teor dos e-mails juntados aos autos, verifica-se que, de fato, houve vários questionamentos acerca do serviço contratado, bem como de serviços adicionais em razão de vazamento de ar condicionado (fls. 43) e, ainda, acertos de pagamento (fls. 45). No entanto, não há como se mensurar a qualidade da obra e inexecução do serviço, o que seria facilmente comprovada por uma prova pericial de engenharia, apta a verificar falhas no serviço contratado". Assim, reputa-se que a Reclamante não logrou comprovar a falha da Reclamada. Deste modo, a Suplicante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, na forma do que dispõe o artigo 373, inciso I, do NCPC, impondo-se a improcedência dos pedidos autorais. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."